

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR 10880/041.578/90-22
ACORDAO NR. 105-8.107

Sessão de 27 de janeiro de 1994

RECURSO NR.: 78.999- IRPF EXS: EXS: 1986 E 1987

RECORRENTE : ZIPORA GRAICAR

RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP

CMEL/

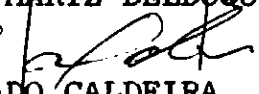
IRPF - TEMPESTIVIDADE - A instauração da fase litigiosa do procedimento se dá com a impugnação da exigência, apresentada dentro do prazo legal. A inobservância deste preceito acarreta a preclusão processual, não se conhecendo das razões de recurso, exceto quanto a preliminar de tempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZIPORA GRAICAR

ACORDAM os Membros da Quinta Camara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida, e no mérito não conhecer do recurso por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

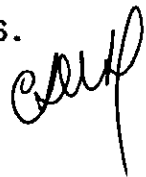
Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1994


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 21 OUT 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GILBERTO CONGRO BASTOS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JOSE DO NASCIMENTO DIAS.



RECURSO NR.: 78.999

RECORRENTE : ZIPORA GRAICAR

R E L A T O R I O

Zipora Graicar, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade de primeiro grau, que considerou intempestiva sua impugnação ao auto de infração de fls. 44.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na empresa Macon Indústria de Placas e Etiquetas Ltda., com sede em Osasco/SP, que teve seus lucros arbitrados nos exercícios de 1986 e 1987, ensejando a tributação dos lucros distribuídos e do pró-labore, na forma dos artigos 403 e 404 do RIR/80, na pessoa física da sócia ora recorrente.

Impugnado o lançamento, após a intimação de fls. 54, que solicitava a comprovação do pagamento do tributo, a fim de evitar a remessa do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional, argui o sujeito passivo a tempestividade da impugnação uma vez que o AR foi entregue a pessoa desconhecida.

A autoridade de primeiro grau manteve o lançamento, rejeitando a preliminar de tempestividade, uma vez que a intimação foi entregue no endereço correto, um prédio de apartamentos.

Irresignada, recorre a contribuinte a este Colegiado, arguindo inicialmente a tempestividade e, no mérito, requer o cancelamento da exigência, tendo em vista que o recurso interposto no processo principal foi provido neste mesma Camara, no que diz respeito à matéria objeto da ação reflexiva.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

No que concerne a alegação preliminar de tempestividade da impugnação, alega o sujeito passivo que o "AR" que comprova a entrega da notificação de lançamento foi assinado por José Pereira Neves, pessoa desconhecida.

No entanto, o "AR" assinado por pessoa tida como desconhecida é o de fls. 54 v., cuja intimação solicitava a comprovação do pagamento do tributo e encargos e considerado recebido pela suplicante.

Assim, não há como negar a intempestividade da impugnação, uma vez que o "AR" que comprova a entrega da notificação questionada é o de fls. 51, assinado pela mesma pessoa.

Desta forma deve ser rejeitada a preliminar de tempestividade para se manter a decisão recorrida.

Intempestiva a impugnação, não se instaurou o litígio, o que impede esta Câmara de examinar as razões de mérito, a despeito de provido o recurso do processo matriz, no que se refere a esta ação reflexiva, para não se desvirtuar a ordem processual.

No entanto, a autoridade administrativa, dentro de sua atribuição de apreciar a legalidade dos atos processuais, deve rever de ofício o lançamento constante destes autos, na forma do art. 149 do CTN.

Pelo exposto, considerando que este Colegiado não pode

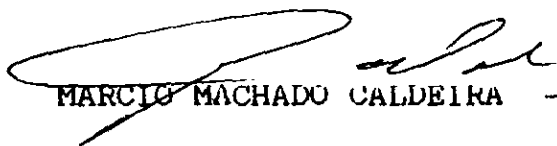


MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR 10880/041.578/90-22
ACÓRDAO NR. 105-8.107

4.

modificar o lançamento não impugnando, voto por rejeitar a preliminar de tempestividade da impugnação e não conhecer do recurso.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 1994



MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR